



JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Av. XV de Novembro, 734 - Bairro Centro - CEP 87.013-230 - Maringá - PR - www.jfpr.jus.br
1º andar - Fone: (44) 3901-2072 - email: prmaref01@jfpr.gov.br

PORTARIA Nº 1614, DE 24 DE AGOSTO DE 2016.

Regulamenta os procedimentos de rotina da 5ª Vara Federal de Maringá.

O Juiz Federal ANDERSON FURLAN FREIRE DA SILVA e o Juiz Federal Substituto EMANUEL ALBERTO SPERANDIO GARCIA GIMENES, juízes da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá, Seção Judiciária do Paraná, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei e considerando (i) a necessidade de orientar, racionalizar e otimizar os serviços da Secretaria da Vara; (ii) a regra simplificadora estatuída no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil; e, ainda, (iii) a necessidade de imprimir celeridade à tramitação dos processos em trâmite na Vara, resolvem:

DOS ATOS DE SECRETARIA EM GERAL

Art. 1º. Determinar que os atos processuais relacionados nesta Portaria sejam praticados diretamente pelo Diretor de Secretaria ou servidores autorizados, independentemente de despacho.

Art. 2º. Relativamente ao **procedimento inicial e penhora de bens**, deverá a Secretaria:

I - proceder à retificação da autuação nos processos em que for verificado simples erro de cadastramento das partes e dados do processo. Caso existam dúvidas, a parte deverá ser intimada para, em 5 dias úteis, corrigir ou esclarecer a inconsistência.

II - intimar a parte para, no prazo improrrogável de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC):

- a) esclarecer divergências entre a petição inicial e os documentos que a instruem, caso em que, se necessário, será retificada a autuação;
- b) regularizar a instrução da petição inicial (artigo 798 c/c artigo 801 do CPC);
- c) comprovar o pagamento das custas processuais.

III - cadastrar no Sistema e-Proc V2 o advogado constituído pela parte. Constatada alguma irregularidade na representação processual, após o cadastramento do

advogado, intimá-lo pelo sistema eletrônico para regularizar a representação, no prazo de 15 dias úteis, prorrogável uma vez por igual prazo, sob pena de desentranhamento das petições por ele subscritas. Decorrido o prazo sem cumprimento, fazer conclusão dos autos.

IV - no que se refere ao cumprimento de cartas precatórias, quando verificado que não estão regularmente instruídas, solicitar ao juízo deprecante a devida instrução, de acordo com seu objeto e o disposto nos artigos 260 a 267 do CPC. Não atendida a solicitação em 60 dias, devolver a deprecata.

V - expedir o que se fizer necessário para a citação e intimação das partes acerca dos atos processuais, como mandados, cartas de citação e intimação, e cartas precatórias. No e-Proc V2 as intimações deverão ser realizadas pelo sistema, na pessoa do advogado da parte e, somente na ausência deste, pelas demais formas. Nas intimações de penhora, exceto nas hipóteses de reforço e substituição, deverá constar expressamente o prazo de 30 dias úteis para oposição de embargos à execução.

VI - **nas execuções fiscais da União - Fazenda Nacional cujo valor consolidado for inferior ou igual a R\$ 1 milhão**, frustrada a tentativa de citação no endereço constante da petição inicial, abrir vista à parte exequente pelo prazo de **51 dias úteis** para se manifestar a respeito da suspensão da execução dos autos (art. 40 da Lei 6.830/80), nos termos dos artigos 20 e seguintes da Portaria PGFN 396 de 20/04/2016. Não havendo manifestação, ou manifestando-se a Fazenda Nacional pela aplicação dos artigos 20 e seguintes da Portaria PGFN 396 de 20/04/2016 que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, **suspender** a tramitação do feito **pelo prazo de 01 (um) ano**, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80. Decorrido esse prazo sem manifestação da parte exequente, archive-se os autos, independentemente de nova vista da parte exequente, na forma do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

VII - nas demais execuções fiscais, frustrada a tentativa de citação no endereço constante da petição inicial, realizar pesquisa nos sistemas disponíveis em Secretaria. Não sendo encontrado endereço diverso do já diligenciado, **expedir edital**, na forma do artigo 8º, IV, e § 1º, da Lei 6.830/80. Ocorrendo arresto de bens, no edital deverá constar a intimação da conversão do arresto em penhora e do prazo de 30 dias úteis para oposição de embargos.

VIII - solicitar à CEMAN a devolução do mandado de citação e/ou penhora expedido quando:

a) houver requerimento de suspensão ou extinção do feito formulado pela parte exequente.

b) sem prejuízo da citação e pesquisa de bens, a parte executada alegar o pagamento ou parcelamento do débito em execução e apresentar início de prova documental. Nesse caso, **abrir vista** à parte exequente para manifestação em 15 dias úteis. Confirmado o

pagamento, fazer conclusão para sentença. Confirmado o parcelamento, nada havendo para ser deliberado pelo Juízo, proceder à suspensão da tramitação processual, nos termos do artigo 3º, inciso VI, desta Portaria. Não confirmado o pagamento nem o parcelamento, prosseguir no cumprimento dos atos de penhora, com pesquisa e bloqueio BACENJUD e RENAJUD, e expedição de novo mandado, se necessário, **exceto nas execuções da Fazenda Nacional com valor inferior ou igual a R\$ 1 milhão cujo dispositivo aplicável é o inciso VI acima.**

c) sem prejuízo da citação e pesquisa de bens, quando nomeado bem à penhora e verificada a regularidade da nomeação, abrir vista à parte exequente, por 15 dias úteis, para manifestar concordância ou aduzir as razões da recusa, indicando outro bem para penhora, ficando ciente de que a realização de nova diligência somente será determinada se indicado bem específico.

IX - na insuficiência de informações/documentos na nomeação de bens à penhora, intimar a parte executada para regularizá-la, em 15 dias úteis, providenciando a juntada dos documentos necessários, tais como: cópia atualizada da matrícula do imóvel; anuência dos proprietários e do cônjuge; comprovação da propriedade de bem móvel; indicação do local onde se encontra o bem nomeado, do seu valor e estado de conservação. Deverá constar da intimação a ressalva de que, enquanto não houver a regularização, os atos executórios terão prosseguimento.

X - aceita a nomeação, ou indicado outro bem pela parte exequente, considerando que a execução se move no interesse do credor, expedir o que se fizer necessário para penhora, remoção e avaliação do bem nomeado e de outros tantos quantos bastem para garantia integral do débito.

XI - sempre que a penhora envolver **bem móvel**, deverá constar do mandado ou carta precatória ordem para **remoção e avaliação**.

XII - citada a parte executada, não havendo pagamento, parcelamento nem penhora de bens, ou esta for insuficiente para garantir a execução (exceto nas execuções da Fazenda Nacional de valor inferior ou igual a R\$ 1 milhão), **proceder** ao bloqueio junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como:

a) a transferência dos valores bloqueados por meio do BACENJUD para conta vinculada ao processo, servindo o comprovante de depósito como termo de penhora;

b) havendo bloqueio de valor total inferior a R\$ 200 ou, sendo a parte exequente a Fazenda Nacional, inferior a R\$ 1 mil, tendo em vista o custo de transferência e a inexpressividade em relação ao valor das dívidas executadas, promover o imediato desbloqueio;

c) efetivado bloqueio BACENJUD, em mais de uma conta bancária, de valor excedente à dívida exequenda, **intimar** o seu titular, se pessoa física, para informar em qual

conta deseja manter o bloqueio, e a parte exequente para informar o valor atualizado da dívida, ambos com prazo de 10 dias úteis;

d) efetivado bloqueio RENAJUD, se o veículo não estiver alienado fiduciariamente ou constar quitação, expedir o que se fizer necessário para penhora, remoção, avaliação e intimação.

XIII - realizada a penhora e não havendo embargos com efeito suspensivo, proceder aos atos preparatórios de leilão.

XIV - excetuadas as execuções da Fazenda Nacional de valor inferior ou igual a R\$ 1 milhão cujo dispositivo aplicável é o inciso VI acima, não havendo penhora abrir vista à parte exequente, por 50 dias úteis, com a ressalva de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, se:

- a) nada for requerido;
- b) solicitar nova concessão de prazo;
- c) solicitar diligência já realizada;
- d) não indicar bem passível de penhora;
- e) requerer providência que não importe no prosseguimento dos atos executórios.

Art. 3º. Quanto à **suspensão do curso da execução** (exceto aquelas da Fazenda Nacional de valor inferior ou igual a R\$ 1 milhão em que se deve antes observar o disposto no art. 20 e segs. da Portaria PGFN 396/2016), a Secretaria da Vara deverá:

I - suspender o andamento do processo, por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, quando a parte executada não for localizada ou não tiver sido encontrados bens passíveis de constrição, se a parte exequente:

- a) requerer a suspensão, ainda que por prazo diverso;
- b) não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem para constrição;
- c) requerer diligências já realizadas.
- d) requerer a suspensão ou a concessão de prazo para a realização de diligências nos Cartórios de Registros de Imóveis, Juntas Comerciais, DETRAN etc, visando obter documentos para instrução dos autos.

II - abrir vista dos autos à parte exequente para ciência da suspensão do inciso anterior, cientificando-a de que, após o decurso de 1 ano, se não houver se manifestado, houver

apresentado requerimento que não importe no prosseguimento dos atos executórios, requerido diligências já realizadas, ou nova suspensão, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação (Súmula 314 do STJ). Fica dispensada a abertura de vista se a parte exequente tiver sido advertida, em momento imediatamente anterior, acerca da possibilidade de suspensão.

III - decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação da parte exequente que importe no efetivo prosseguimento dos atos executórios, ou tendo esta requerido diligências já realizadas ou nova suspensão, arquivar os autos sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80), independentemente de intimação.

IV - arquivar sem baixa na distribuição, após manifestação da Fazenda Nacional, as execuções fiscais de débitos cujo valor consolidado seja inferior ou igual a R\$ 20 mil, desde que não conste garantia, integral ou parcial, à satisfação do crédito (art. 2º da Portaria MF 75, de 22/03/2012).

V - decorrido o prazo de 5 anos do arquivamento provisório, intimar a parte exequente para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do § 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80. Não sendo informadas causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, promover a conclusão dos autos para sentença.

VI - havendo parcelamento administrativo do débito informado pela parte exequente, suspender o curso do processo por 1 ano. O mesmo período de suspensão aplica-se aos casos em que a parte exequente pleitear prazo para a realização de diligências acerca da consolidação ou regularidade do parcelamento.

VII - decorrido o prazo do inciso anterior, abrir vista à parte exequente para informar acerca da regularidade do parcelamento e requerer o que entender de direito.

VIII - noticiada a exclusão do parcelamento, prosseguir no cumprimento dos atos executórios, a partir do ato imediatamente anterior à suspensão.

IX - suspender a tramitação do processo por 2 anos nos casos de falência ou inventário, independentemente do período requerido pela parte exequente, ainda que este seja para a realização de diligências, desde que efetivada penhora no rosto daqueles autos e decorrido o prazo para oposição de embargos. Escoado o prazo acima, abrir vista à parte exequente para informar acerca do andamento do processo falimentar ou de inventário e requerer o que entender de direito.

X - nos autos com tramitação suspensa ou sobrestada, solicitar a devolução de carta precatória, independentemente do estado em que se encontra.

Art. 4º. No que tange às **intimações de atos processuais diversos**, fica a Secretaria da Vara autorizada a:

I - intimar a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito, se for o caso, no prazo de 15 dias úteis.

II - reabrir vista à parte exequente, pelo prazo de até 30 dias úteis, quando do primeiro pedido de dilação, cientificando-a de que, nada sendo requerido, solicitada nova concessão de prazo, formulado requerimento de diligências já realizadas ou que não importem no prosseguimento dos atos executórios, os autos terão a tramitação suspensa e/ou serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

III - intimar as partes para efetuar o recolhimento das custas ou complementá-las, no prazo de 10 dias úteis.

IV - intimar a parte para regularizar a representação processual, em 15 dias úteis, quando pleiteado o levantamento de valores por quem não possua poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo sem regularização, expedir o alvará, ofício ou requisição de pagamento em nome da parte e não de seu representante.

V - intimar as partes, quando houver decisão transitada em julgado, para requerer o que for de seu interesse, em 15 dias úteis, cientificando-as de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados.

Parágrafo único. Na ausência de previsão expressa, as intimações da parte exequente serão pelo prazo de 50 dias úteis.

Art. 5º. Relativamente aos **demais atos processuais**, deverá a Secretaria da Vara:

I - apensar os autos de execução fiscal, para fins do artigo 28 da Lei 6.830/80, sempre que se verificar a identidade de partes e fases processuais. As execuções fiscais reunidas terão seu processamento no feito de distribuição mais antiga, devendo ser realizada a redistribuição quanto competirem a Juízos diversos.

II - expedir certidão narratória, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 188 do Provimento 17, de 15/03/2013, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, exceto nos casos do artigo 189 do mesmo Provimento, em que a Secretaria da Vara certificará o motivo da não expedição no verso do pedido.

III - lavrar certidão ou juntar extrato de consulta à internet ou sistemas processuais, periodicamente, informando sobre o cumprimento de carta precatória. Não sendo possível a consulta ou constatada a paralisação do andamento no juízo deprecado, expedir ofício solicitando informações.

IV - comunicar ao juízo deprecado, se solicitado for, que a União e as Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas e emolumentos (art. 39 da Lei

6.830/80 c/c art. 4º, I, da Lei 9.289/96), bem como que as intimações desses entes deverão ser direcionadas diretamente às suas respectivas Procuradorias localizadas no juízo deprecado.

V - devolver a carta precatória, independentemente de cumprimento, se houver requerimento da parte exequente ou solicitação do juízo deprecante, bem como se requerida a suspensão do seu processamento.

VI - remeter ao juízo competente, tendo em vista seu caráter itinerante, as cartas precatórias cujo cumprimento deverá se dar em município não abrangido por esta Subseção Judiciária, comunicando ao juízo deprecante pela forma mais expedita.

VII - encaminhar ao juízo competente as petições e ofícios recebidos cujos autos não tramitam nesta Vara.

VIII - devolver à CEMAN os mandados com certidões incompletas ou equivocadas, indicando os pontos a serem esclarecidos, complementados ou retificados.

IX - responder às solicitações de outros juízos e órgãos diversos, desde que o requerimento verse exclusivamente sobre o andamento processual.

X - reiterar solicitação de informações, por até duas vezes, quando decorrido o prazo para resposta ou após 50 dias, na ausência de previsão.

XI - digitalizar e juntar aos autos os documentos recebidos em meio físico, os quais deverão permanecer sob a guarda da Secretaria da Vara por 90 dias e, após, serem descartados.

XII - quanto aos autos físicos:

a) trasladar para a execução cópia da sentença que julgar embargos, ação ordinária e incidentes, bem como cópia do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado;

b) anotar na capa dos autos a existência de substabelecimento, renúncia ou qualquer alteração de representação processual;

c) encaminhar à parte interessada ou ao seu advogado as vias originais de documentos desentranhadas dos autos, se não atendida à intimação para retirada;

d) promover o desarquivamento e vista dos autos, quando solicitado e, nada sendo requerido, a devolução ao arquivo;

e) intimar o requerente para ter vista dos autos, por 5 dias, quando houver pedido formulado por procurador constituído;

f) observar que a vista dos autos em Secretaria ou a sua carga pelo procurador que neles atua ou estagiário autorizado implicará na automática intimação dos atos processuais, devendo informá-lo a esse respeito e certificar o ato;

g) remeter os autos, cópias ou certidões solicitadas pelos tribunais. Caso os autos estejam em carga, solicitar a devolução, em 24 horas. Não devolvidos nesse prazo, comunicar imediatamente ao juiz, para fins do artigo 183, parágrafo único, do Provimento 17, de 25/03/2013.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Os atos praticados em cumprimento às determinações desta Portaria deverão ser certificados nos autos e são passíveis de revisão pelo magistrado, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, a ser formulado em 5 dias úteis da ciência do ato.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se sem prejuízo dos dispositivos constantes no Provimento 17, de 25/03/2013, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região e posteriores alterações.

Art. 8º. Fica revogada a Portaria 2251, de 10/09/2014, deste Juízo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Furlan Freire da Silva, Juiz Federal**, em 01/09/2016, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alberto Sperandio Garcia Gimenes, Juiz Federal Substituto**, em 01/09/2016, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **3209910** e o código CRC **79BBEA61**.